

EMENDA Nº 344

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 105 e ao seu inciso I, do anteprojeto do CBA (gv, em 13/03/2016) – Versão para Reunião CERCBA em 15-03-2016:

Das Aeronaves Não Tripuladas

Art. 105. Compete à autoridade de aviação civil regulamentar a operação, a emissão de certificados e as condições para a autorização de voo de aeronaves não tripuladas, incluindo os sistemas envolvidos na operação, estabelecendo, especialmente:

I – os requisitos e padrões mínimos de segurança utilizados para a emissão de certificados, de acordo com as categorias das aeronaves não tripuladas e sistemas envolvidos na operação das mesmas;

Justificativa:

Sugere-se alterar o termo, pois “veículo aéreo não tripulado” caiu em desuso por autoridades internacionais e ICAO, devendo ser a tendência adotada no Brasil.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO